

Aviso nº 894-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 28 de julho de 2014.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 016.801/2014-8, na Sessão Ordinária de 23/7/2014, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, bem como da Decisão Normativa TCU nº 138/2014 (aprova os coeficientes individuais de participação dos Estados e do DF para o ano de 2015).

Esclareço, por oportuno, que o mencionado Acórdão produzirá efeitos após o seu trânsito em julgado e que eventuais providências a cargo dessa Presidência serão posteriormente comunicadas.

Atenciosamente,
Nardes
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Senado Federal
Brasília - DF

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-016.801/2014-8

Natureza: Representação

Interessado: Tribunal de Contas da União

Unidades: Estados e Distrito Federal

Sumário: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE DECISÃO NORMATIVA. CÁLCULO DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NO RATEIO DA PARCELA DE DEZ POR CENTO SOBRE A ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, PARA O EXERCÍCIO DE 2015, DE QUE TRATA O INCISO II DO ARTIGO 159 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APROVAÇÃO. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) sobre a matéria dos autos (peça 10):

“Cuidam os autos dos cálculos dos coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do artigo 159 da CF, para o exercício de 2015, observada a competência atribuída ao Tribunal de Contas da União pelo parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal.

2. *As normas para a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativamente às exportações, foram estabelecidas na Lei Complementar 61, de 26 de dezembro de 1989, e no art. 4º da Lei Complementar 65, de 15 de abril de 1991, entre as quais destacam-se as seguintes:*

a) na apuração dos valores das exportações deve ser levada em conta a origem do produto exportado e o conceito de produto industrializado adotado pela legislação federal referente ao IPI (LC 61/89, art. 1º, § 1º);

b) os coeficientes para o rateio são calculados para aplicação no ano-calendário, ou seja, de janeiro a dezembro, tomando-se por base o valor em dólar norte-americano das exportações ocorridas nos doze meses antecedentes a primeiro de julho do ano imediatamente anterior (LC 61/89, art. 1º, § 3º);

c) a participação de cada unidade é limitada ao máximo de 20% (vinte por cento) do montante a ser distribuído, sendo o eventual excesso redistribuído entre os demais participantes, de forma proporcional às respectivas participações (CF, art. 159, e LC 61/89, art. 1º, § 4º);

d) o órgão encarregado do controle das exportações, atualmente a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, fornecerá ao Tribunal, até o dia 25 de julho de cada ano, o valor consolidado das exportações (LC 61/89, art. 1º, § 5º);

e) para o cálculo da participação de cada Estado ou do Distrito Federal na repartição da receita tributária de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição Federal, somente será considerado o valor dos produtos industrializados exportados para o exterior na proporção do ICMS que deixou de ser exigido em razão da não incidência prevista na alínea ‘a’ do inciso X e da desoneração prevista na alínea ‘f’ do inciso XII, ambos do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (LC 65/91, art. 4º).

3. De acordo com o **caput** do art. 2º da Lei Complementar 61/89, os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal deverão ser apurados e publicados no Diário Oficial da União por esta Corte até o último dia útil do mês de julho de cada ano.

4. Objetivando o cumprimento desse dispositivo, em 7 de julho do corrente ano a Secretaria de Macroavaliação Governamental - SEMAG solicitou à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - SECEX/MDIC, por meio do Ofício 0288/2014-TCU/SEMAG (peça 7), demonstrativo do valor total em dólares das exportações realizadas no período de 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014 de forma consolidada e por unidade da federação.

5. Por meio de mensagem eletrônica de 18/7/2014 (peça 8), contendo os dados solicitados e a minuta do ofício que ainda deverá ser encaminhado ao TCU, foi atendido o referido pleito.

6. Com base nas informações prestadas pela SECEX/MDIC e observando-se os critérios estabelecidos na legislação em vigor foram efetuados os cálculos dos percentuais relativos aos coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal a vigorar no ano de 2015, que se encontram no Anexo I do anteprojeto de Decisão Normativa.

7. Com vistas a tornar mais transparente o processo de cálculo, seguindo os princípios estabelecidos no item 9.2 do Acórdão 196/2003-TCU-Plenário, de 12 de março de 2003, a memória de cálculo dos coeficientes é detalhada no Anexo II do citado anteprojeto.

8. Outra determinação do acórdão em comento é a de se descrever, em nota explicativa, a metodologia utilizada nos cálculos, o que se faz presente no Anexo III do referido anteprojeto.

9. Deve-se esclarecer ainda que, de acordo com o § 1º do art. 2º da Lei Complementar 61/89, ‘as unidades federadas disporão de 30 (trinta) dias, a partir da publicação referida no **caput** deste artigo, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar’.

10. O § 2º do mesmo artigo estabelece que ‘o Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da contestação mencionada no parágrafo anterior, deverá manifestar-se sobre a mesma’.

11. Para que esses prazos, que também estão previstos no art. 292 do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, deve-se alertar as Secretarias de Controle Externo nos Estados a respeito da necessidade de encaminhar tempestivamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental os eventuais recursos interpostos para retificação dos percentuais publicados.

12. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao Ministro Relator José Múcio Monteiro, com proposta de o Tribunal:

a) conhecer da presente representação, nos termos do inciso VI do art. 237 do Regimento Interno;

b) aprovar o anteprojeto de decisão normativa que cuida dos coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do artigo 159 da CF, para o exercício de 2015, acompanhado dos seguintes anexos:

Anexo I: IPI-EXP – Coeficientes de participação;

Anexo II: IPI-EXP – Memória de cálculo dos coeficientes;

Anexo III: IPI-EXP – Nota explicativa.

c) encaminhar cópia do acórdão e da decisão normativa que vier a ser aprovada, bem como do relatório e voto que os fundamentam, aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como ao Ministro de Estado da Fazenda, ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Presidente do Banco do Brasil S/A;

d) determinar à Segecex que alerte as Secretarias de Controle Externo nos Estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental



eventuais recursos interpostos para retificação dos percentuais publicados, independentemente da data de recebimento, em face dos prazos fixados no art. 292 do Regimento Interno;
e) arquivar o presente processo.

ANTEPROJETO**DECISÃO NORMATIVA - TCU N° , DE JULHO DE 2014**

Aprova os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 2º, caput, da Lei Complementar 61, de 26 de dezembro de 1989 e o art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), e tendo em vista o disposto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, e nas Leis Complementares 61, de 26 de dezembro de 1989, e 65, de 15 de abril de 1991, bem assim o que consta no processo TC 016.801/2014-8, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma dos Anexos I a III desta Decisão Normativa, os coeficientes individuais dos Estados e Distrito Federal destinados ao rateio da parcela de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, previsto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2015.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de julho de 2014.

AUGUSTO NARDES
Presidente

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO I
IPI EXPORTAÇÃO - COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO
EXERCÍCIO 2015

UF	Unidade da Federação	Coeficiente
AC	<i>Acre</i>	0,003613%
AL	<i>Alagoas</i>	0,056348%
AP	<i>Amapá</i>	0,215202%
AM	<i>Amazonas</i>	0,766050%
BA	<i>Bahia</i>	5,354620%
CE	<i>Ceará</i>	0,952343%
DF	<i>Distrito Federal</i>	0,147689%
ES	<i>Espírito Santo</i>	5,488695%
GO	<i>Goiás</i>	2,239677%
MA	<i>Maranhão</i>	0,778364%
MT	<i>Mato Grosso</i>	1,561599%
MS	<i>Mato Grosso do Sul</i>	1,856154%
MG	<i>Minas Gerais</i>	13,934166%
PA	<i>Pará</i>	6,103522%
PB	<i>Paraíba</i>	0,102225%
PR	<i>Paraná</i>	7,703483%
PE	<i>Pernambuco</i>	1,442361%
PI	<i>Piauí</i>	0,022205%
RJ	<i>Rio de Janeiro</i>	14,631809%
RN	<i>Rio Grande do Norte</i>	0,078559%
RS	<i>Rio Grande do Sul</i>	10,741644%
RO	<i>Rondônia</i>	0,348203%
RR	<i>Roraima</i>	0,002170%
SC	<i>Santa Catarina</i>	5,322423%
SP	<i>São Paulo</i>	20,000000%
SE	<i>Sergipe</i>	0,032496%
TO	<i>Tocantins</i>	0,114380%
T O T A L		100,000000%

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO II
IPI EXPORTAÇÃO - MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2015

(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)
<i>Unidade da Federação</i>	<i>Valor das Exportações jul/2013 a jun/2014 (US\$ FOB)</i>	<i>Participação Inicial</i>	<i>Trava (20%)</i>	<i>Excedente</i>	<i>Participação das UFs sem excedente</i>	<i>Participação no excedente</i>	<i>Participação Final (D + G)</i>
AC - Acre	4.827.469	0,003110%	0,003110%	0,000000%	0,004516%	0,000503%	0,003613%
AL - Alagoas	75.293.055	0,048503%	0,048503%	0,000000%	0,070434%	0,007845%	0,056348%
AP - Amapá	287.558.076	0,185240%	0,185240%	0,000000%	0,269002%	0,029961%	0,215202%
AM - Amazonas	1.023.616.106	0,659397%	0,659397%	0,000000%	0,957563%	0,106653%	0,766050%
BA - Bahia	7.154.979.771	4,609124%	4,609124%	0,000000%	6,693275%	0,745496%	5,354620%
CE - Ceará	1.272.544.668	0,819753%	0,819753%	0,000000%	1,190428%	0,132590%	0,952343%
DF - Distrito Federal	197.345.523	0,127127%	0,127127%	0,000000%	0,184611%	0,020562%	0,147689%
ES - Espírito Santo	7.334.134.402	4,724532%	4,724532%	0,000000%	6,860869%	0,764163%	5,488695%
GO - Goiás	2.992.713.324	1,927858%	1,927858%	0,000000%	2,799596%	0,311819%	2,239677%
MA - Maranhão	1.040.070.403	0,669997%	0,669997%	0,000000%	0,972955%	0,108368%	0,778364%
MT - Mato Grosso	2.086.648.600	1,344186%	1,344186%	0,000000%	1,951999%	0,217413%	1,561599%
MS - Mato Grosso do Sul	2.480.240.327	1,597731%	1,597731%	0,000000%	2,320192%	0,258423%	1,856154%
MG - Minas Gerais	18.619.189.369	11,994184%	11,994184%	0,000000%	17,417708%	1,939982%	13,934166%
PA - Pará	8.155.681.686	5,253760%	5,253760%	0,000000%	7,629402%	0,849762%	6,103522%
PB - Paraíba	136.595.434	0,087993%	0,087993%	0,000000%	0,127781%	0,014232%	0,102225%
PR - Paraná	10.293.590.862	6,630967%	6,630967%	0,000000%	9,629354%	1,072516%	7,703483%
PE - Pernambuco	1.927.319.844	1,241549%	1,241549%	0,000000%	1,802951%	0,200813%	1,442361%
PI - Piauí	29.671.108	0,019114%	0,019114%	0,000000%	0,027756%	0,003092%	0,022205%
RJ - Rio de Janeiro	19.551.397.185	12,594697%	12,594697%	0,000000%	18,289761%	2,037111%	14,631809%
RN - Rio Grande do Norte	104.973.040	0,067622%	0,067622%	0,000000%	0,098199%	0,010937%	0,078559%
RS - Rio Grande do Sul	14.353.260.095	9,246141%	9,246141%	0,000000%	13,427056%	1,495504%	10,741644%
RO - Rondônia	465.278.420	0,299725%	0,299725%	0,000000%	0,435254%	0,048479%	0,348203%
RR - Roraima	2.899.986	0,001868%	0,001868%	0,000000%	0,002713%	0,000302%	0,002170%
SC - Santa Catarina	7.111.957.978	4,581410%	4,581410%	0,000000%	6,653029%	0,741014%	5,322423%
SP - São Paulo	48.337.102.706	31,137988%	20,000000%	11,137988%	0,000000%	0,000000%	20,000000%
SE - Sergipe	43.422.208	0,027972%	0,027972%	0,000000%	0,040620%	0,004524%	0,032496%
TO - Tocantins	152.837.475	0,098455%	0,098455%	0,000000%	0,142975%	0,015925%	0,114380%
TOTAL	155.235.149.120	100,000000%	88,862012%	11,137988%	100,000000%	11,137988%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO III
IPI EXPORTAÇÃO - NOTA EXPLICATIVA
EXERCÍCIO 2015

Em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 196/2003-TCU-Plenário, são publicadas informações adicionais sobre o cálculo previsto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal relativo aos coeficientes individuais de participação dos Estados e Distrito Federal no rateio da parcela de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), fixados pela presente Decisão Normativa TCU.

Para o cálculo dos coeficientes devem ser observados os seguintes procedimentos:

- os coeficientes para o rateio são calculados para aplicação no ano-calendário, ou seja, de janeiro a dezembro, tomando-se por base o valor em dólar norte-americano das exportações ocorridas nos doze meses antecedentes a primeiro de julho do ano imediatamente anterior (LC 61/89, art. 1º, § 3º);

- a participação de cada unidade é limitada ao máximo de 20% (vinte por cento) do montante a ser distribuído, sendo o eventual excesso redistribuído entre os demais participantes, de forma proporcional às respectivas participações (CF, art. 159, e LC 61/89, art. 1º, § 4º).

O Anexo I da presente Decisão Normativa TCU apresenta os coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal no rateio da parcela de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), enquanto o Anexo II apresenta a memória dos cálculos que produziram esses coeficientes. As tabelas apresentadas foram construídas a partir dos preceitos legais e possuem as seguintes informações:

1) TABELA “COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO”

“UF”: sigla da Unidade da Federação (UF);

“Unidade da Federação”: nome por extenso da UF;

“Coeficiente”: coeficiente individual de participação de cada UF, em percentagem.

2) TABELA “MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS COEFICIENTES”

“Unidade da Federação” (Coluna A) – sigla e nome da UF;

“Valor das Exportações jul/2013 a jun/2014 (US\$ FOB)” (Coluna B) – valor FOB, em dólares, das exportações realizadas no período de julho de 2013 a junho de 2014 pela UF;

“Participação Inicial” (Coluna C) – percentual de participação de cada UF no valor total das exportações, sem limitação (cada elemento da coluna B dividido pelo total da coluna B);

“Trava (20%)” (Coluna D) – percentual de participação de cada UF no valor total das exportações, com limitação superior (trava) de 20% (cada elemento da coluna B dividido pelo total da coluna B, mantendo-se em 20% a participação das UFs que passar de 20%);

“Excedente” (Coluna E) – percentual excedente aos 20% que será distribuído entre os demais participantes;

“Participação das UFs sem excedente” (Coluna F) – percentual de participação de cada UF sem excedente no resultado da diferença entre o valor total exportado e o total das exportações das UFs com excedente;

“Participação no excedente” (Coluna G) – participação de cada UF sem excedente no percentual de excedente total (cada elemento da coluna F multiplicado pelo total da coluna E);

“Participação Final” (Coluna H) – coeficiente final de participação percentual de cada UF, que corresponde à soma das colunas D e G, com 6 casas decimais e total ajustado para 100%.”



É o relatório.

VOTO

Em face das competências constitucionais e legais conferidas ao Tribunal de Contas da União, trago à deliberação deste Colegiado o Projeto de Decisão Normativa que fixa, para o exercício de 2015, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas de participação dos Estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal.

2. Nos termos dos artigos 159, inciso II, e 161, inciso II e parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas da União efetuar o cálculo das frações em que se dividirão dez por cento do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

3. Como visto no relatório precedente, a proposta oferecida pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) tem por base as informações encaminhadas ao TCU pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Secex/MDIC), em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 5º, da Lei Complementar 61/1989 (peça 10).

4. Em síntese, a Secretaria de Macroavaliação Governamental, em observância aos §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei Complementar 61/89, utilizando-se dos dados apresentados pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, calculou os coeficientes de rateio para o exercício 2015 a partir dos valores, em dólares norte-americanos, das exportações realizadas no período de 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014.

5. Observados, portanto, os critérios e procedimentos legais para o cálculo dos coeficientes de que tratam os autos, concluo pela aprovação do anteprojeto de Decisão Normativa na forma proposta pela unidade técnica.

6. Por fim, em face da urgência e relevância da matéria, bem assim da necessidade de aprovação do normativo em consonância com o prazo legal, solicito aos eminentes pares a dispensa de abertura de prazos para eventual apresentação de sugestões ou emendas, as quais podem, com efeito, ser incorporadas ao texto em tela na presente sessão.

Ante o exposto, meu parecer é pela aprovação do projeto de Decisão Normativa em exame, nos termos do acórdão que ora submeto à consideração deste Tribunal.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de julho de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO N° 1934/2014 – TCU – Plenário

1. Processo TC nº 016.801/2014-8
2. Grupo I – Classe VII – Representação
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidades: Estados e Distrito Federal
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que é apresentado ao Plenário o Projeto de Decisão Normativa que fixa, para o exercício de 2015, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas de participação dos Estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar, nos termos apresentados no relatório que compõe a presente deliberação, o Projeto de Decisão Normativa que fixa, para o exercício de 2015, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas de participação dos Estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal, acompanhado dos seus respectivos anexos, quais sejam:

- Anexo I: IPI-EXP – Coeficientes de participação;
- Anexo II: IPI-EXP – Memória de cálculo dos coeficientes;
- Anexo III: IPI-EXP – Nota explicativa;

9.2. enviar cópia deste acórdão e da decisão normativa ora aprovada, bem como do relatório e do voto que os fundamentam, aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como aos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Presidente do Banco do Brasil S.A.;

9.3. determinar à Secretaria das Sessões que adote as providências necessárias à imediata publicação da presente decisão normativa, em cumprimento ao prazo estipulado no art. 2º da Lei Complementar 61/1989;

9.4. determinar à Segecex que alerte as Secretarias de Controle Externo nos Estados sobre a necessidade de encaminhar tempestivamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos interpostos para retificação dos percentuais publicados, independentemente da data de recebimento, em face dos prazos fixados no art. 292 do Regimento Interno; e

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 27/2014 – Plenário.
11. Data da Sessão: 23/7/2014 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1934-27/14-P.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral